

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0017216-13.2009.8.26.0566**Classe - Assunto **Monitória - Obrigações**

Requerente: Banco Itaú Sa

Requerido: D N R Comércio e Montagem de Produtos de Utilidades Domésticas Ltda

Me e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

CONCLUSÃO

Em 02/04/2014, faço estes autos conclusos ao Dr. MILTON COUTINHO GORDO, MM. Juiz de Direito desta 1ª Vara Cível da Comarca de São Carlos. Eu, _________, Escrevente, subscrevi. N. de Ordem: 1845/09

PODER JUDICIÁRIO São Paulo Primeira Vara Cível de Justiça de São CArlos PROCESSO Nº 1845/09

VISTOS.

BANCO ITAÚ S.A. propôs a presente ação MONITÓRIA em face de D.N.R. COMÉRCIO E MONTAGEM DE PRODUTOS DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA ME e NIRLEI DE SOUZA.

Alega o requerente, em síntese, que os requeridos são devedores do montante de R\$ 50.600,00 atualizados até 30/09/2009, posto que em 22/08/2008 pactuaram Cédula de Crédito Bancário – Abertura de Crédito em Conta Corrente de Depósito (Caixa Reserva – Pré-A), junto a sua Agência 0049. Como, os requeridos extrapolaram o saldo passando a apurar no negativo, sem a necessária cobertura, requer a expedição de mandado de pagamento. Juntou

documentos às fls. 06/17.

Devidamente citados, os correqueridos apresentaram embargos às fls. 49 e ss, afirmando que a Conta nº 73.378-5 na agência 0049, não é uma conta-corrente de depósitos, porém, de simples extrato onde se anotaram os lançamentos de entradas e saídas. Os encargos foram lançados na contacorrente de depósitos nº 72.861-1. Afirmam, também que a requerente estipulou juros em níveis superiores àqueles praticados pelo mercado bancário para a espécie contratual, excedendo manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico e social, pela boa-fé e pelos bons costumes. Afirmam, ainda, que em 26/02/2009 o requerido debitou R\$ 41.600,00 na conta 73.376-9; na mesma data, referido valor foi creditado na conta-corrente de depósitos 72.861-1; ambas as contas pertencem à empresa embargante. Porém, houve uma transferência desse valor de R\$ 41.600,00 para conta nº 72.750-6, na agência 0049, sendo que tal conta não pertence aos embargantes. Na ocasião, o gerente do Banco foi questionado e afirmou, verbalmente, que se tratava de transferência para amortização da operação ora embargada. Por fim, afirmam que ao analisar o contrato ora embargado (conta nº 73.378-5), observaram que a conta registrada (72.750-6) é diferente daguela referida no instrumento contratual, não sabendo para onde foi transferido o valor de R\$ 41.600 e a razão da cobrança alcançar R\$ 50.600,00. Impugnam o lançamento a débito no valor de R\$ 41.600,00 na Conta-corrente de depósitos nº 73.376-9 em 26/02/2009, transferido para conta nº 72.750-6, pois se trata de débito de valor não utilizado em benefício da empresa ora embargante. Requerem seja a contratação da taxa de juros considerada indevida. Requerem, também, seja o Banco Embargado obrigado a carrear aos autos cópia de cada um dos lançamentos relacionados ao contrato supracitado ocorrido na conta-corrente de depósitos nº 72.861-1, bem como que o valor transferido indevidamente para a conta 72.750-6 em 26/02/2009, seja reposto e utilizado para amortização do crédito ora embargado. E que se declare faltar interpelação, notificação para constituição em mora do devedor de obrigação positiva e líquida e que a mesma só ocorreu depois da citação. No

mais, pediram o acolhimento dos embargos. Juntaram documentos às fls. 60/69.

Impugnação às fls. 71 e ss.

Instados a produzir provas, o Banco informou não ter outras provas a produzir (fls. 117).

Determinada prova pericial pelo despacho de fls. 118, os requeridos/embargantes apresentaram manifestação às fls. 119, nomeando assistente técnico e apresentando quesitos.

O Banco/requerente manifestou-se às fls. 129, indicando também assistente técnico e oferecendo quesitos (fls. 131/133).

Laudo pericial contábil apresentado às fls. 211. Sobre eles manifestaram-se às partes (fls. 299, o requerente, e fls. 290 o requerido).

Esclarecimentos complementares ao laudo pericial foram trazidos às fls. 303, sobrevindo manifestação (fls. 320) do Banco. O requerido não se manifestou (cf. certidão de fls. 326).

Pelo despacho de fls. 330 a instrução foi encerrada.

Memoriais do banco foram encartados as fls. 331 e ss.

Os embargantes solicitaram esclarecimentos do perito as fls. 340 e ss.

Por determinação do r. despacho de fls. 343, o "expert" manifestou-se as fls. 344 e 356/357 complementando seu laudo.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Manifestação do autor as fls. 362 e ss e pela parte contrária foi encartada a petição de fls. 553.

É o RELATÓRIO.

DECIDO.

Os embargantes vêm a juízo em longo e genérico arrazoado alegando, basicamente, "excesso de cobrança".

Embora não estejam negando a dívida, pretendem ver recalculado seu débito de acordo com parâmetros que entendem legítimos e adequados; assim ficariam desobrigados de pagar o débito nos moldes pretendidos pelo autor.

Todavia, razão não lhes assiste.

Não se pode dizer que a fixação da taxa de juros ficou apenas ao talante do autor e que houve capitalização.

O contrato <u>original</u>, carreado a fls. 10/12 (cédula de crédito bancário – abertura de crédito em conta corrente de depósito) estabeleceu a forma de cálculo dos juros, com o que, aliás, concordaram os embargantes quando assinaram a avença.

De outro lado, não há que se falar em juros ilegais ou extorsivos (alegação lançada de maneira vaga).

No plano constitucional, o artigo invocado não possui autoaplicabilidade, entendimento este do E. Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE INJUNÇÃO. TAXA DE JUROS REAIS: LIMITE DE 12% AO ANO. ARTIGOS 5°, INCISO LXXI, E 192, § 3°, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo § 3º do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se refere o "caput" do mesmo dispositivo. 2. Estando caracterizada a mora do Poder Legislativo, defere-se, em parte, o Mandado de Injunção, para se determinar ao Congresso Nacional que elabore tal Lei. 3. O deferimento é parcial porque não pode esta Corte impor, em ato próprio, a adoção de tal taxa, nos contratos de interesse dos impetrantes ou de quaisquer outros interessados, que se encontrem na mesma situação. 4. Precedentes. (MI 611/SP, julgado em 21/08/2002, de relatoria do Min. Sydney Sanches).

Para lançar uma pá de cal sobre a questão que remete à extensão dos juros cobrados pelas instituições financeiras, em 20 de junho de 2008 foi publicada no DOU a **Súmula Vinculante nº 07 do Supremo Tribunal Federal**, revelando que "a norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar".

Calha lembrar, outrossim, a súmula 596 do Egrégio Supremo Tribunal Federal: "As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional".

Optando por realizar amortizações parciais ou mesmo, nada pagar, os embargantes devem submeter-se ao que pactuaram, principalmente no que diz respeito a cobrança de juros e outros encargos de inadimplemento.

É importante ressaltar nesse ponto, consoante informou a perícia, que na conta nº 73378-5 não ocorreu qualquer amortização, "permanecendo com saldo devedor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) no período de 10/10/2008 até 10/10/2009" (textual fls. 219).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

* *

O tema, que envolve a legalidade da capitalização de juros remete à data da contratação, vale dizer, impõe indispensável verificar se o contrato foi firmado entre as partes antes ou após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000.

No caso sub examine, <u>a contratação de cédula ocorreu</u> inteiramente após a edição da Medida Provisória (foi ela firmada em 22/agosto/2008 - cf. fls. 214 - laudo pericial) o que torna possível a capitalização de juros.

Tal medida provisória foi reeditada pelo nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 e esta, em seu art. 5º, caput, passou a autorizar a capitalização dos juros cobrados pelas instituições financeiras, nos seguintes termos: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com a periodicidade inferior a um ano".

Essa Medida Provisória, por força do art. 2ª da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, vigorará com força de lei até que a medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

Nesse sentido é a decisão do MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator no RESP n. 1.171.133, STJ:

Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos

juros em período inferior a um ano. Acresça-se que é inaplicável aos contratos firmados com as entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional a periodicidade estabelecida no art. 591 do novo Código Civil, porquanto sujeita ao art. 5º das citadas Medidas Provisórias, que possui caráter de lei especial (3ª Turma, Resp n. 821.357/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, julgado em 23.08.2007; 4ª Turma, AgR-REsp n. 714.510/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, unânime, DJU de 22.08.2005; e Resp n. 890.460/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, julgado em 18.12.2007).

Reconhecendo a legalidade da capitalização dos juros remuneratórios em periodicidade inferior a um ano nos contratos bancários celebrados após a MP 1.963-17 (publicada em 31/03/2000 e revigorada pela MP 2.170-36, de 23/08/2001), segue acórdão do E. Superior Tribunal de Justiça, a quem cabe, em âmbito nacional, interpretar e uniformizar o direito infraconstitucional:

Processo civil. Agravo interno. Ação revisional de contrato bancário. Agravo improvido.

1 – o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por sim, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado para operações da mesma espécie.

II – nas operações realizadas pelas instituições financeiras permite-se a capitalização dos juros na periodicidade mensal quando pactuada, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17 (31.3.00).

III — Agravo improvido (STJ, 3^a Turma, AgRg no REsp 879.902-RS, Reg. 2006/0185798-7, j. 19.06.2008, vu, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 01/07/2008).

Especificamente sobre o tema cabe citar o seguinte aresto, relativo a caso análogo desta Vara: Apel. nº 7.105.422-5, julgado em 14/02 do

corrente pela 17^a Câm. de D. Privado do TJSP, cuja ementa é a seguinte:

Juros - Contrato bancário - incidência da Lei n. 4595/64, da qual resulta não mais existir para as instituições financeiras a restrição constante da Lei de Usura, devendo prevalecer o entendimento consagrado na Súmula nº. 596 do Supremo Tribunal Federal, obedecida à taxa média de mercado - Recurso Provido. JUROS -Anatocismo - instituições financeiras - Circunstância em que não está evidenciada a prática de juros capitalizados por parte do apelado -Consideração de que mesmo se o anatocismo estivesse evidenciado, este não seria irregular, pois seria aplicável ao caso dos autos a Medida Provisória nº. 1.963- 17/2000 (reeditada sob o nº. 2.170/36), que admite a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados após a sua vigência - no caso dos autos, sendo o contrato firmado em data anterior, não há que se falar em autorização para capitalização, mas em inexistência de capitalização ilegal - Recurso Provido. AGRAVO RETIDO - não reiterados os seus termos, nas razões de apelação - por outro lado, proferido julgamento que favorece o agravante, sendo desnecessária a complementação da perícia -Agravo Prejudicado. - APELAÇÃO Nº 7.105.422-5, da Comarca de SÃO CARLOS, sendo apelante BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S./A. e apelado EZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E **EQUIPAMENTOS LTDA.**

Também não se pode falar na aplicação, à hipótese vertente, da "teoria da lesão enorme" (como quer a devedora à fls. 14/16 da inicial), que, segundo seus defensores, encontra ressonância no art. 4°, alínea "b", da Lei n° 1.521/51, segundo o qual constitui crime contra a economia popular "obter, ou estipular, em qualquer contrato, abusando da premente necessidade, inexperiência ou leviandade de outra parte, lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida".

Infere-se, do dispositivo legal acima transcrito, que, para a configuração da chamada lesão enorme, seria indispensável a presença de dois requisitos: um de natureza objetiva, consistente na obtenção de lucro patrimonial superior ao quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida, ou seja, a 20% (vinte por cento), e outro de natureza subjetiva, consistente no abuso do estado de premência, inexperiência ou leviandade da outra parte contratante.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

E, nenhuma prova a respeito foi pedida ou mesmo produzida.

Por fim, os seguintes reparos merece a cobrança.

Como o louvado apurou e indicou nos autos o descompasso entre os juros contratados e os juros cobrados pela casa bancária em vários meses é de rigor que no novo curso da execução **o excedente seja expurgado**, observando exatamente o lançado a fls. 356/357.

Já a respeito da transferência dos R\$ 41.600,00, é de rigor reconhecer que tal importância se encontrava na conta corrente nº 73376-9 e acabou transferida para a conta nº 72861-1; na sequência o numerário foi destinado para a conta nº 72750-6 de titularidade da GRÁFICA EDITORA UB LTDA EPP que tanto o banco como os postulados alegam desconhecer...

Assim, é de rigor acolher parcialmente a impugnação trazida pelos embargantes em relação aos juros ao lançamento do débito dos R\$ 41.600,00 na conta corrente de depósitos nº 73.376-9 em 26/02/2009, como pedido a fls. 554.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS** interpostos para que do montante cobrado <u>seja excluído</u> o valor de R\$ 41.600,00 (em 26/02/2009), com reflexos no cálculo final, <u>e refeito</u> o cálculo dos juros como indicado pelo vistor.

Diante da sucumbência recíproca, as custas processuais serão

repartidas entre as partes e cada qual arcará com os honorários de seu patrono. O salário do vistor (já depositado nos autos – fls. 134 e 286) também será rateado na proporção de 50%, cabendo ao autor restituir aos embargantes metade do valor desembolsado por estes.

P. R. I.

São Carlos, 27 de junho de 2014.

MILTON COUTINHO GORDO Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA